



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006387/2001-53
Recurso nº 256.593 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.359 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis (ação judicial x depósitos judiciais não integrais)
Recorrente CONSTRUTORA BRACCO LTDA.
Recorrida NONA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/07/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/10/1997, 28/02/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 31/12/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO/RECOLHIDO E O VALOR DEVIDO. PAGAMENTOS A MAIOR EM UM PERÍODO A SER CONSIDERADO EM OUTRO EM QUE O PAGAMENTO FOI A MENOR. TAREFA DO CONTRIBUINTE, NÃO DO FISCO.

A constituição do fato do pagamento indevido (a maior) e da correspondente relação (de débito do Fisco), demanda, sempre, atividade enunciativa inaugural do contribuinte, não cabendo à autoridade fiscal tomar a iniciativa em nome daquele. Descabida, portanto, a pretensão no sentido de que caberia ao Auditor-Fiscal considerar os pagamentos feitos a maior em determinado mês para fins de apuração do valor devido e não recolhido em outro.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MONTANTE PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

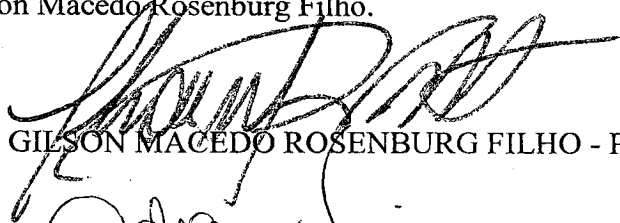
De se manter o lançamento dos juros de mora apenas sobre o montante da contribuição não recolhida e/ou depositada em juízo em seu montante integral, assim considerado o valor do principal mais os acréscimos moratórios, se for o caso de depósito efetuado após o seu vencimento.

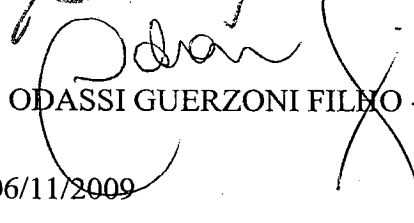
DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SALDO REMANESCENTE.

De se considerar, para fins de incidência da multa de ofício de 75%, os depósitos judiciais realizados antes do início da ação fiscal, mesmo que em montante parcial, de modo que seja calculada apenas sobre o saldo devido da contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência dos lançamentos relativos aos períodos de apuração de março, abril, maio e julho de 1996; em negar provimento ao recurso quanto à "*compensação de ofício*", quanto à multa de ofício e aos juros de mora; e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência dos juros e multa de ofício incidentes sobre os valores dos depósitos judiciais efetivamente realizados, neste tópico vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

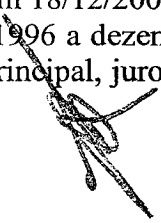

ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 16-13.060, de 17 de abril de 2007, proferido pela Nona Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 18/12/2001, relativo ao Pis/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 a dezembro de 1999, não de forma ininterrupta, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 43.284,69.



De acordo com o autor do procedimento, a autuada ingressara com Ação Declaratório de Rito Ordinário objetivando a continuidade de recolhimento sob a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS/Dedução e PIS/Repique, ou seja, sem as modificações da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, por considerá-la inconstitucional. Assim, e visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autuada efetuara depósitos judiciais relativamente às competências da contribuição de março de 1996 a outubro de 1997, para os quais, entretanto, ainda de acordo com o Auditor-Fiscal, não lograra efetuá-los no seu montante integral em relação a alguns períodos. Foram eles, os períodos de apuração de março, abril, maio e julho de 1996 e de janeiro e outubro de 1997, de sorte que, em relação a esses períodos, constituiu o crédito tributário pertinente, com a sua exigibilidade imediata e com a incidência da multa de ofício e os juros de mora.

Nos períodos seguintes, em que não houve depósito judicial, porquanto a ação judicial não os contemplava, a fiscalização encontrou diferenças do confronto que fez entre o valor devido e o valor declarado em DCTF/recolhido e constituiu o crédito tributário correspondente. Os períodos foram os meses de fevereiro, julho, setembro e dezembro de 1998 e fevereiro, março, abril, maio, outubro e dezembro de 1999.

Na impugnação, a autuada argumenta que a diferença encontrada pela fiscalização em relação aos valores depositados em juízo se deu por não ter ela considerado os pagamentos que efetuara administrativamente, ou seja, mediante Darf e no montante que considerava devido na forma da Lei Complementar nº 7/70, na modalidade do PIS/Repique. Assim, também não seria devida a aplicação da multa de 75% sobre o montante do valor devido a título de PIS/Pasep. Entende a Impugnante ter depositado integralmente os valores do PIS/Pasep dos meses de março, abril, maio e julho de 1996 e de janeiro e outubro de 1997, de modo que os mesmos não poderiam ter sido constituídos, a teor do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que não poderia sobre tais valores se fazer incidir a multa de ofício e os juros de mora, a teor do disposto no artigo 63, *caput*, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Em relação ao percentual de 75% da multa de ofício, considera-o confiscatório por violar preceitos constitucionais e clama pela sua redução a percentual compatível.

A instância de piso, todavia, não acolheu a nenhum dos argumentos e manteve integralmente o lançamento.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em resumo, repetiu os argumentos da impugnação, explicitando-os de forma mais clara em relação aos valores que entende deveria ter o Fisco aproveitado em seu favor, quando recolhidos/depositados além do devido, o que, ao seu ver, ao final das contas, resultaria na inexistência de valores a descoberto e até mesmo num saldo credor, o que implicaria, inclusive, no descabimento da exigência da multa de ofício. Clama pela realização de uma "compensação de ofício" (quando há recolhimento a maior, o valor em excesso deve ser aproveitado para diminuir o valor do débito a ser constituído) envolvendo todos os períodos e não só os do ano de 1998 e de 1999 para os quais o Auditor-Fiscal fiscal realizou tal procedimento.

É o Relatório.



Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 30/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/12/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência parcial de ofício

Inicialmente, suscito de ofício a decadência para uma parte do lançamento.

É que, de acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, visto que a ciência do lançamento se deu em 18/12/2001.

Portanto, atingidos pela decadência os lançamentos relativos aos períodos de apuração de março, abril, maio e julho de 1996.

Aproveitamento de créditos na apuração dos débitos ("compensação de ofício" ?)

A Recorrente elabora quadros demonstrativos em sua peça de defesa para demonstrar que, tivesse a fiscalização sido coerente e adotado o mesmo procedimento para todos os períodos, qual seja, o de confrontar os valores devidos com os valores pagos (por meio de depósitos e/ou de Darf), e, no caso de encontrar diferenças em favor do contribuinte, aproveitá-las na redução dos valor devido no período seguinte, ao final das contas teria pago o suficiente para quitar todos os débitos constituídos de ofício ao longo dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, e ainda lhe sobrar um saldo credor de R\$ 3.214,81.

Entretanto, esta Câmara, mesmo na composição anterior à mudança do Regimento Interno do Carf, tem rechaçado esse tipo de reivindicação por parte dos contribuintes.

E o faz por uma razão muito simples: não cabe ao Fisco a tarefa de zelar pelos interesses do contribuinte, aqui entendidos aqueles relacionados a indébitos tributários passíveis de restituição e/ou de aproveitamento mediante compensação, visto que, para essa forma de recuperação, a compensação, existem mecanismos legais próprios que, todavia, dependem da iniciativa do contribuinte.

Paulo Cesar Conrado¹ diz que "Como toda relação jurídica, também a de débito do Fisco é implicada por um fato jurídico, papel que, no caso de tal relação, é cumprido pela noção, já aludida, de *pagamento indevido*". E prossegue: "a constituição do fato do pagamento indevido e da correspondente relação (de débito do fisco), diversamente do que se passa com o fato tributário em sentido estrito e correspondente obrigação (tributária, também em sentido estrito), demanda, sempre, atividade enunciativa inaugural do contribuinte. Por

¹ in Processo Tributário, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 255.



outra: para que venham à luz, fato e relação jurídicos atinentes à figura do *débito do Fisco* dependem da iniciativa do sujeito ativo".

Assim, não é tarefa do Auditor-Fiscal imiscuir-se nos assuntos de interesse do contribuinte e, em seu nome, "pleitear" e "executar" a compensação de valores tidos como recolhidos a maior em determinados períodos com os valores recolhidos a menor em outro.

A compensação tributária tem rito próprio e o simples direito a ela não serve como argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento do PIS não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Por outro lado, a "compensação de ofício" é figura existente, sim, no nosso ordenamento jurídico, porém, envolve circunstâncias bem diferentes da que se discute neste processo. Veja-se, que ela está insculpida no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, e trata das providências que o Fisco deve adotar quando, diante de uma operacionalização de uma devolução de recursos ao contribuinte, via restituição ou ressarcimento, há de, antes, verificar se o mesmo possui débitos para com a Fazenda e, em caso positivo, reduzi-los do valor a ser restituído/ressarcido, e isso não sem antes efetuar uma comunicação prévia ao interessado para que este se manifeste a respeito.

No caso do presente processo, não há, pois, que se invocar a *compensação de ofício*, visto que não envolve a análise de pedido de restituição e nem de ressarcimento.

Ademais de tudo isso, a prevalecer a tese da Recorrente, está aberta a possibilidade de que os contribuintes, inadvertidamente ou não, serem restituídos ou ressarcidos por mais de uma vez daqueles valores recolhidos a maior. É que não é por meio de um simples encontro de contas efetuado em planilhas de cálculo da fiscalização, que os sistemas de controle de débitos da Receita Federal do Brasil irão acusar a "quitação" de parte dos débitos para os quais fora aproveitada um "excedente", um "crédito", de período anterior. Em outras palavras, os "créditos" aproveitados para reduzir o valor de um débito a ser constituído mediante auto de infração, poderão sê-lo novamente pelo contribuinte por meio de um PER/Dcomp. E isso, convenhamos, não pode ser admitido.

São essas as razões, portanto, pelas quais é inadmissível que se aceite o aproveitamento de ofício de créditos (valores recolhidos a maior) de períodos anteriores para amortizar débitos a serem constituídos.

De se admitir, todavia, que a Recorrente tem razão neste caso quando aponta que esse procedimento (o de aproveitamento de ofício de créditos) fora adotado pelo Auditor-Fiscal para alguns períodos, pois, de fato, isso se deu para todos os períodos de apuração dos anos de 1998 e de 1999. Porém, como dito acima, tal procedimento se mostra incorreto e não será objeto de reforma por este Colegiado em vista da observância da *reformatio in pejus*.

Assim, de se negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento dos "créditos" na diminuição dos valores a serem lançados, restando, portanto, enfrentada a matéria relativa aos lançamentos dos anos de 1998 e de 1999.

Depósitos judiciais tidos como não integrais

Registre-se, inicialmente que o contribuinte não está acobertado por nenhuma decisão liminar em mandado de segurança ou por qualquer outro tipo de decisão judicial.

Para os períodos não atingidos pela decadência e que guardam relação com os depósitos judiciais, quais sejam, os meses de janeiro e outubro de 1997, o Fisco considerou que os mesmos não se deram na integralidade do débito devido e lançou o PIS/Pasep, com sua exigibilidade imediata, fazendo sobre ele incidir a multa de ofício de 75% e os juros de mora, apurando o valor original da seguinte forma:

1997	PIS/Pasep devido	Declarado em DCTF		Recolhido	Depositado	Lançado
		PIS/Pasep	Sub judice			
Janeiro	1.333,15	239,46	1.053,05	239,46	1.053,05	1.093,69
Outubro	4.167,51	1.183,40	0,00	1.183,40	2.978,17	2.984,11

A Recorrente se defendeu no *atacado*, ou seja, tomou as somas de todos os valores do ano de 1997 para concluir que, do confronto entre os valor devido a título de PIS/Pasep e os valores por ela recolhidos/depositados, resultara num indébito de R\$ 2.726,31.

Todavia, a análise deve se ater apenas aos dois meses desse ano em que houve a constituição de crédito tributário e neles se verifica que os lançamentos haveriam mesmo de ser constituídos naqueles montantes, visto que, não obstante a existência de depósitos judiciais, o fato é que os mesmos não atingiram o montante do débito apurado, de sorte que o Fisco buscou prevenir-se quanto à decadência para o caso de vir a ser vitorioso na contenda judicial ainda em curso com o contribuinte, e, tirante o valor que já fora declarado em DCTF, constituiu de ofício a parcela faltante.

Todavia, há que se ressaltar que a multa de ofício e os juros de mora só devem se fazer incidir sobre a parcela que faltou para completar a "integralidade", isto é, somente sobre o montante não depositado.

Multa de ofício

Não obstante os depósitos judiciais, de fato, não tenham se dado no montante integral do débito a eles relacionados, entendo que devem ser considerados de modo a reduzir a multa de ofício aplicada, que, desta forma, será exigível apenas sobre o saldo devedor remanescente em cada um dos períodos de apuração, **desde que**, porém, tenham sido **realizados antes do início da ação fiscal**, como, aliás, é o que aqui ocorreu.

Filho-me, pois, desta forma, ao entendimento do Ilustre Conselheiro desta 4ª Câmara, Emanuel Carlos Dantas de Assis, manifestado no Recurso Voluntário 140.923, abaixo reproduzidos alguns excertos:

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a conversão em renda equivale a um pagamento. Para tanto, quando realizado após o vencimento do tributo deve incorporar ao principal a correção monetária (quando for o caso), os juros e a multa de mora aplicáveis até a data de sua efetivação. Somente o depósito assim realizado pode ser considerado integral.

É que o montante integral há de ser dimensionado na data em que realizado do depósito: se até o vencimento, sem encargos moratórios; se após, com os acréscimos moratórios, incluindo a multa em questão. A referendar este entendimento, o caput do art. 151 do CTN se refere a "crédito tributário" (tributo ou valor principal, juros e penalidades), e não simplesmente a "tributo", esta a expressão empregada noutros artigos do mesmo Código para se referir ao montante do tributo, apenas, desacompanhado das penalidades.

No sentido de exigência da multa até a data do depósito, o STJ já decidiu o seguinte (negritos acrescentados):

REsp 221560 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0058945-9

Relator(a) MIN. GARCIA VIEIRA (1082), unânime.

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 21/09/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.1999 p. 65

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TRD - MULTA.

Não há nulidade do acórdão que rejeita os embargos de declaração, se foram apreciadas e decididas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), **mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa**, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.

Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Recurso parcialmente provido.



Ressalto que a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o Fisco efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial. Tal lançamento pode ser efetuado após a conversão em renda, inclusive.

A situação é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada a posteriori.

Efetuada o depósito a menor, seja porque em valor inferior ao devido ou porque realizado após o vencimento sem a multa de mora e juros respectivos, deve-se promover a imputação, levando-se em conta a data de cada depósito e os fatos geradores respectivos, de modo que incida multa de mora e juros de mora até a data de cada depósito realizado após o vencimento, se for o caso, e em seguida, sobre o saldo que restar a recolher, incida a multa de ofício de 75%, já que exigibilidade não resta suspensa, na parte recolhida a menor.

Como a DRJ considerou que a multa de 75% deve incidir sobre o total devido em cada período de apuração, dando relevo à inexistência de suspensão da exigibilidade em face do recolhimentos a menor ou após os vencimentos, em vez de adotar a imputação descrita no parágrafo anterior, cabe reformá-la. Daí o provimento parcial.

Assim, nessa mesma direção, voto pelo provimento parcial para que os valores depositados em juízo antes do início da ação fiscal e que estejam relacionados à matéria objeto do presente lançamento, sejam considerados para fins de aplicação da multa de ofício, que, como dito acima, deverá se fazer incidir no percentual de 75%, porém, apenas sobre o saldo remanescente do débito do PIS/Pasep de cada período de apuração.

Juros de mora

Como se sabe e dito acima, o depósito judicial é causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do enunciado do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional².

Com a edição da Lei nº 9.703, de 17/11/1998 (conversão da Medida Provisória nº 1.721, de 28/10/1998), o depósito judicial passou a ser, obrigatoriamente, efetuado em dinheiro e junto à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, os repassa para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Além disso, que, mediante ordem judicial, após o encerramento da lide, é devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, ou transformado em pagamento definitivo,

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, a conversão do depósito em renda em favor da União, se for o caso, equivale a um pagamento, que deve ser confrontado com o valor do débito³ devido à data em que efetuado o depósito, de modo que essa é a razão pela qual, **quando realizado no seu montante integral**, deve inibir o lançamento de juros de mora por meio de auto de infração, ainda que para se prevenir o Fisco quanto à ocorrência da decadência.

De acordo com o enunciado da Súmula 112, do STJ, DJ 03/11/1994, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, e, de outra parte, o enunciado das Súmulas n.ºs 5 e 7º, respectivamente, do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes dispõem, *verbis*: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral".(grifei)

Assim, com base no acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para que todos os valores depositados em juízo e que estejam relacionados à matéria objeto do presente lançamento sejam considerados para fins de aplicação dos juros de mora, que, como dito acima, deverão se fazer incidir apenas sobre o saldo remanescente do débito do Pis de cada período de apuração.

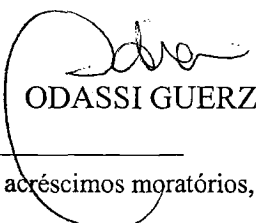
Efeito confiscatório da multa de ofício

Embora já tenha me manifestado no tópico acima quanto ao percentual da multa de ofício a ser aplicado, de se tratar agora da alegação de que o mesmo fere princípios constitucionais.

A arguição de inconstitucionalidade no percentual de 75% da multa de ofício aplicada não pode ser enfrentada por este Colegiado, a teor do enunciado da Súmula n.º 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007 Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que diz: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Conclusão

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a decadência dos lançamentos relativos aos períodos de apuração de março, abril, maio e julho de 1996, e, em relação ao Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial apenas para retirar a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre os depósitos judiciais efetivamente realizados, relacionados aos períodos de apuração de janeiro e de outubro de 1997.


ODASSI GUERZONI FILHO 

³ Nele incluídos os acréscimos moratórios, se for o caso.